

**PARECER Nº 575/2011 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 360/10.**

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Aurélio Miguel, que visa determinar o encaminhamento à Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de São Paulo, de cópia integral dos contratos emergenciais firmados pela Municipalidade.

O projeto reúne condições para prosseguir em tramitação.

Com efeito, inicialmente cumpre observar que o art. 61, da Lei Federal nº 8.666/93, com alteração da Lei Federal nº 8.883/94, versa sobre a publicidade dos contratos administrativos nos seguintes termos:

Art. 61. Todo contrato deve mencionar os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou a sua lavratura, o número do processo da licitação, da dispensa ou da inexigibilidade, a sujeição dos contratantes às normas desta Lei e às cláusulas contratuais.

Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei.

Vemos, dessa forma, que a propositura vai além do que já determina a Lei Federal nº 8.666/93, vez que impõe o encaminhamento ao Legislativo de cópia integral dos contratos emergenciais, possibilitando, assim, que o Poder Legislativo exerça a sua função fiscalizatória de forma mais aprofundada.

Cabe salientar que a Carta Magna (art. 37, caput) agasalha a publicidade como um dos princípios norteadores da Administração Pública, de modo que o administrador público, como gestor da coisa pública, deve proporcionar a mais ampla publicidade dos seus atos.

Vale lembrar também que a Lei Orgânica do Município de São Paulo, em seu art. 81, traz a transparência como um dos princípios a serem observados pela Administração Pública municipal.

Nesse passo, o encaminhamento de cópia integral dos contratos emergenciais contribui para dar mais efetividade ao referido dispositivo, bem como aos princípios da transparência e da publicidade, ressaltando-se, ainda, que a Lei de Licitações - ao determinar a publicação de relatório simplificado dos contratos - institui o mínimo a ser respeitado no que se refere à publicidade e transparência dos atos administrativos, nada impedindo a sua ampliação.

Por fim, cabe observar ainda que nos termos do disposto em nossa Constituição Federal (art. 71, § 1º) e em nossa Lei Orgânica (art. 48, § 1º), os contratos poderão ser sustados diretamente pelo Poder Legislativo que solicitará ao Poder Executivo, de imediato, as medidas cabíveis, razão pela qual extremamente apropriado e relevante o que se propõe com o presente projeto de lei.

Para a sua aprovação o projeto dependerá do voto da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do art. 40, § 3º, XII, da Lei Orgânica.

A proposta encontra amparo no art. 13, inc. I e art. 81 ambos da Lei Orgânica do Município, bem como no art 37, caput, da Constituição Federal e no art. 12 da Lei Federal nº 8.689/93.

Ante o exposto, somos pela LEGALIDADE e CONSTITUCIONALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 15/06/2011

Arselino Tatto – PT – Presidente

José Américo – PT – Relator

Adilson Amadeu – PTB

Adolfo Quintas - PSDB

Aurélio Miguel – PR

Dalton Silvano

Floriano Pesaro – PSDB

Milton Leite - DEM